



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907872/2008-51
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-002.111 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade o despacho decisório exarado por autoridade competente e devidamente fundamentado. O momento oportuno para apresentação de esclarecimentos pelo contribuinte é o da manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, restando afastada a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis hábeis erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo

fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª **Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sobral Invicta Sociedade Anônima contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, que manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que - por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado - expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Improcede o pedido de diligência realizado em desconformidade com o prescrito na legislação de regência.

Do referido despacho consta que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP indicado, foram localizados um ou mais pagamentos, que aponta, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, pelo que, diante da aludida inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

A Contribuinte, inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Manifestação de Inconformidade na qual argumentou, em síntese: que a notificação de não homologação possui equívoco patente vez que não houve qualquer comunicação por parte da administração à manifestante para que apresentasse a sua justificativa acerca dos créditos aproveitados mediante o fornecimento de esclarecimentos e documentos; que o despacho decisório se amolda a uma forma de lançamento de ofício por revisão; que pretendem as autoridades administrativas transformar o Despacho Decisório numa espécie de auto de infração, já que não foi dada oportunidade ao Manifestante para justificar o seu procedimento, o que acarreta num cerceamento de defesa; que, pelo simples fato da inobservância dos critérios norteadores do lançamento por revisão, já faz concluir que se trata de um ato administrativo que não goza de prestígio perante o sistema tributário; que por meio de sua consultoria tributária, identificou, em outubro de 2003, que, no período de fevereiro e abril de 1999 e julho a setembro de 2003, lançou na sua escrita fiscal e contábil créditos de tributos pagos indevidamente como receita tributável pelo PIS/COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo o referido direito nascido do recolhimento indevido de PIS/COFINS sobre aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente, visto que tais valores não configuram receita nova tributável pelas citadas contribuições; que o procedimento adotado pela Manifestante se subsume ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, o que torna o Despacho Decisório nulo de pleno direito, por falta de motivação.

Nos termos do art 16, IV do Decreto nº 70.235/72 a Manifestante requereu o deferimento de diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos narrados.

Cientificado do referido acórdão, o interessado apresentou recurso voluntário tempestivo pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Junta, em sede recursal, cópia do razão contábil e outros documentos (e.g. tabela de contribuições sobre receitas de recuperação de créditos fiscais, razão acumulado, planilha de apuração, termos de abertura e encerramento, comprovante de arrecadação).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito pleiteado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de nulidade do despacho decisório

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - que regula o processo administrativo fiscal, ao tratar das nulidades, assim dispôs:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

No presente caso, não constatamos a presença de qualquer dessas causas de nulidade.

Com efeito, o despacho decisório, exarado por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, encontra-se devidamente fundamentado no fato de que, embora localizado o pagamento apontado como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para anterior extinção de outro(s) débito(s).

No despacho consta assim a fundamentação para a não homologação da compensação, a legislação aplicável e a faculdade do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade com as provas necessárias à comprovação de suas alegações.

Quanto à manifestação de inconformidade, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 74, §11, trouxe as seguintes disposições de interesse:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

*§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.** Destaquei.*

Já o citado Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 14, assim estabelece:

*Art. 14. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.** Negritei.*

Portanto, não merece acolhida a alegação da recorrente de cerceamento de defesa por não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o alegado crédito indicado na Declaração de Compensação.

O momento oportuno é o da impugnação, a qual foi devidamente apresentada pela recorrente atacando de forma pormenorizada os fundamentos do despacho decisório denegatório.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do despacho decisório uma vez que prolatado por autoridade competente e inexistente qualquer cerceamento do direito de defesa, estando os presentes autos hígidos à análise de mérito, motivo pelo qual rejeito a presente preliminar.

Da ausência de prova do direito creditório.

A Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do instituto da compensação tributária, trouxe as seguintes disposições:

*Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** Destaquei.*

Dessa forma, compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do alegado direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação.

No presente caso, como relatado, constatou-se que o recolhimento indicado pelo contribuinte foi integralmente utilizado para quitação de débitos de períodos anteriores.

Alega a recorrente que lançou na sua escrita fiscal e contábil créditos de tributos pagos indevidamente como receita tributável pelo PIS/COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo o referido direito nascido do recolhimento indevido de PIS/COFINS sobre

aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente, visto que tais valores não configuram receita nova tributável pelas citadas contribuições.

Inicialmente, se o débito foi mal ou indevidamente confessado, seria adequado e oportuno que o contribuinte promovesse a regular desconstituição do título no qual foi assentado o crédito tributário para que o DARF a este vinculado resultasse disponível para eventual restituição ou compensação.

Por outro lado, mesmo que superada essa questão inicial, a recorrente não apresenta documentação hábil a embasar o direito creditório alegado.

É que, nos pedidos de compensação, a falta de apresentação de DCTF retificadora pelo contribuinte pode até ser sanada, mas desde que comprovado **de plano** o erro, ou, em outras palavras, o indébito declarado na DCOMP.

Com efeito, consoante **inteligência** do artigo 9º, §§ 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010¹, os dados declarados em DCTF podem até ser **excepcionalmente** retificados pela autoridade administrativa, mas somente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem **de maneira inequívoca e pormenorizada** a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como destacado na primeira instância.

Valho-me aqui das observações feitas pela decisão recorrida:

“Noutro giro, importa enfatizar que – ainda que por hipótese houvesse saldo disponível para eventual compensação – a Recorrente não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações, não havendo como atestar a existência, a regularidade e o montante de eventuais créditos através da análise de documentação comprobatória que desse suporte à sua assertiva.

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;
- b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, a Contribuinte acena com a existência de indébitos(s) decorrentes(s) do recolhimento indevido de PIS/COFINS sobre aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente, visto que tais valores não configurariam receita nova tributável pelas citadas contribuições.

Buscando corroborar sua tese, a Contribuinte apresenta somente parecer opinativo (cópia) e planilhas, elaboradas por consultoria tributária, que pretendem demonstrar supostos indébitos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

No entanto, desacompanhadas que estão de outros documentos que lhe dêem sustentação, expõem apenas opinião e números cujos resultados coincidiriam ou poderiam ajustar-se com a argumentação construída na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, a simples apresentação de parecer e planilhas não é suficiente para comprovar a existência de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, visto que desacompanhados de documentos que lhe dêem suporte.

No mesmo sentido, os documentos posteriormente juntados - cópia do razão contábil e tabelas e planilhas - não dão suporte à conferir certeza ao direito creditório pleiteado.

Tais documentos somente teriam valor se acompanhados de elementos que demonstrassem sua veracidade.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há prova alguma nos autos sobre o recolhimento de indébitos tributários, mas apenas demonstrativos.

Não é possível concluir se existem realmente valores de tributos pagos indevidamente derivados de bases de cálculo que não poderiam ter sido levados à tributação como argumenta a recorrente.

Os elementos juntados não vêm acompanhados do necessário lastro na sua escrita fiscal e em documentação idônea e hábil a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A cópia de extrato do Livro Razão, conta 440200, não se reveste das formalidades mínimas requeridas para os demonstrativos contábil-fiscais e não logra comprovar o anunciado erro no preenchimento da DCTF.

O livro razão, desacompanhado de documentação idônea evidenciando a natureza da operação, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, uma vez que, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a escrituração fiscal somente faz prova em favor do contribuinte quando amparada em documentação hábil:

Art 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Do pedido de diligência

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de diligências:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os **motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que **deixar de atender aos requisitos** previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) Negrito apostro.*

No presente caso, a Manifestante requer o deferimento de diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos narrados.

Inicialmente, cumpre destacarmos que o pedido de diligência formulado não atende os requisitos legais uma vez que genérico e sem formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Por outro lado, a realização de diligências ou perícias, sendo faculdade que assiste ao julgador administrativo quando entendê-las necessárias à formação de sua convicção, se presta para dirimir suas dúvidas em relação ao conjunto probatório carreado aos autos, e

não, como deseja a recorrente, para suprir o ônus que lhe cabe de juntada dos elementos de prova do direito creditório alegado.

Vê-se que o contribuinte teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez de forma satisfatória.

Dessa forma, indefiro o presente pedido de diligência.

Por fim, registro que o recorrente já teve julgado diversos recursos voluntários, idênticos ao presente e, em todos eles, foi-lhe negado provimento. À guisa de ilustração, transcrevo algumas ementas:

PIS. DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. Restando claros as razões da não-homologação, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Recurso Voluntário Negado

(3ª Seção/3ª Câmara/2ª TO; Acórdão nº 3302-01.300; Rel. Cons. José Antônio Francisco)

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

(3ª Seção/4ª Câmara/3ª TO; Acórdão nº 3403-002.185; Rel. Cons. Alexandre Kern)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DOS CRÉDITOS INDICADOS NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Em que pese o processo administrativo ser norteado pelo princípio da verdade material, o contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos.

(3ª Seção-1ª TE; Acórdão nº 3801-01.030; Rel. Cons. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que opo nha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes.

Recurso Voluntário Negado

(3ª Seção-1ª TE; Acórdão nº 3801-001.400; Rel. Cons. Sidney Eduardo Stahl)

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4 do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O instituto jurídico de conversão de julgamento em diligência é discricionário da autoridade administrativa, resulta da necessidade de esclarecimento para o julgador sobre determinado fato que não restou provado, ou de algum elemento probante

Processo nº 10880.907872/2008-51
Acórdão n.º **3802-002.111**

S3-TE02
Fl. 196

relevante que deveria compor os autos e nele não se encontra, não sendo esta a situação contextualizada no pedido da interessada.

(3ª Seção-3ª TE; Acórdão nº 3803-004.221; Rel. Cons. Jorge Victor Rodrigues)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda